GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20202700200060
RECURSO: DE OFÍCIO Nº 1177/2021
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADA: TAKIGAWA COMPANY DISTR. DE ALIMENTOS LTDA
RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
RELATÓRIO Nº: 370/2021/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de ter deixado de estornar o valor de R$ 11.279,52 ao realizar operações de comércio de mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, com saídas isentas, tendo dessa maneira, se apropriado indevidamente de crédito tributário.

A infração foi capitulada no artigo 77, V, "a", item I, c/c art. 38, I da Lei 688/96. A penalidade foi tipificada no artigo 77, V, letra "a", item 1, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R$ 11.279,52
Multa 90%:	R$ 12.374,74
Juros:	R$ 6.361,09
A.Monetária:	R$ 2.470,19

Valor do Crédito Tributário: R$ 32.485,54 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

O sujeito passivo foi intimado via DET em 30/08/2020 (fls. 12) e apresentou Defesa Administrativa Tempestiva (fls. 14/20). O Julgador Singular, através da Decisão nº 2021.05.11.03.0063/UJ/TATE/ SEFIN/RO (fls. 47/49) que julgou Improcedente a ação fiscal, declarando indevido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo

foi devidamente cientificado da Decisão Singular via DET (fls. 52) e não se manifestou. Não Consta Manifestação Fiscal; Consta Relatório deste Julgador (fls. 53/54).

Em razão do Recurso de Ofício, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu baseada na acusação de ter deixado de estornar o valor de R$ 11.279,52 ao realizar operações de comércio de mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, com saídas isentas, tendo dessa maneira, se apropriado indevidamente de crédito tributário.

O sujeito passivo alega que não fora considerada os valores de estornos informados em valores superior ao apurado pelo Fiscal, conforme faz juntada nas fls. 16 comprovando que há ausência de materialidade do fato por não ter incorrido em infração fiscal.

O julgamento de 1ª Instância concluiu pela improcedência da ação, ao verificar que os documentos de fls. 32 a 42, comprovam efetivamente os estornos de crédito de mercadorias destinadas a ALCGM no período fiscalizado no valor total de R$ 12.100,79 (fls. 34, 36 e 38) e que apesar de ter sido declarado incorretamente e com descrição imprecisa, mas em valor superior ao que deveria ter sido feito, concluindo assim que não houve apropriação indevida de crédito fiscal.

Dessa forma, entendo que com a apresentação da farta documentação de fls. 34-42 – Escrita Fiscal da Empresa, bem como os e-mails trocados com a Delegacia Regional da 4ª DRRE para esclarecimento de dúvidas quanto ao procedimento de Estorno de Créditos, às fls. 30-32, restou comprovado que a empresa fez os estornos de créditos, referente às remessas para Guajará-Mirim, em valores até superiores ao devido.

Ante o exposto, deve este Julgador se atentar às provas concretas que trazem veracidade dos fatos, obedecendo aos princípios da verdade real e, pelo que consta nos autos, o julgamento singular não merece reparos.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão de 1ª Instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : **Nº 20202700200060**
RECURSO : **DE OFÍCIO Nº 1177/2021**
RECORRENTE : **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RECORRIDA : **TAKIGAWA COMPANY DIST. DE ALIMENTOS LTDA**
RELATOR : **JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**

RELATÓRIO : **Nº 370/2021/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

ACÓRDÃO Nº 412/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE EFETUAR O ESTORNO DO CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO A REMESSA DE MERCADORIA À ALCGM – INOCORRÊNCIA** - Demonstrado nos autos que foram efetivamente estornados os créditos de mercadorias destinadas a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim no período fiscalizado e que apesar de ter sido declarado incorretamente e com descrição imprecisa na sua EFD Escrituração Fiscal Digital, restou comprovado que o crédito fiscal foi de fato estornado em valor superior ao apurado pelo fisco, concluindo assim que não houve apropriação indevida de crédito fiscal. Infração ilidida. Mantida a decisão de 1ª Instância que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração. Recurso de Oficio não Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer o Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instancia que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 18 de novembro de 2022.